

VOCÊ TEM DIREITO A SUPLEMENTO ALIMENTAR DE GRAÇA!



CENTRINHO • USP
BAURU • SP



SEUS DIREITOS SEMPRE!

SEUS DIREITOS SEMPRE !

OBRIGADO POR TUDO, DOUTORA!

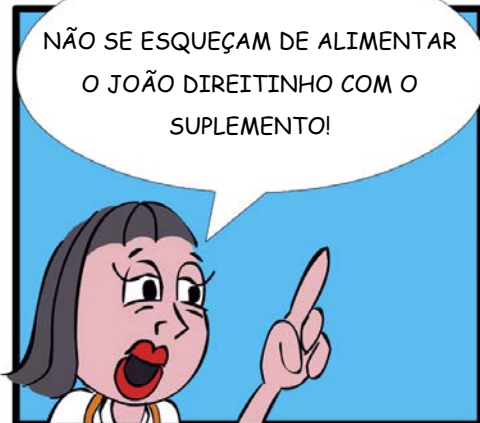
QUE É ISSO! FOI UMA SATISFAÇÃO CUIDAR DO JOÃO!

PEDIATRIA



NÃO SE ESQUEÇAM DE ALIMENTAR O JOÃO DIREITINHO COM O SUPLEMENTO!

E SE NA NOSSA CIDADE NÃO TIVER O SUPLEMENTO ALIMENTAR?



PROCURE A SECRETARIA OU O POSTO DE SAÚDE PARA RECEBER O SEU SUPLEMENTO.

OU SE VOCÊ MORAR EM UM DISTRITO, PROCURE PELO POSTO DE SAÚDE MAIS PRÓXIMO DE SUA CASA.



CASO SEJA NEGADA A ENTREGA GRATUITA DO SUPLEMENTO, POR QUALQUER MOTIVO, LEMBRE-SE: É SEU DIREITO RECEBER O SUPLEMENTO GRATUITAMENTE!



NESSA CASO, PROCURE A PROMOTORIA E FALE COM O PROMOTOR. ELE IRÁ RESOLVER O SEU CASO E DEFENDER SEU DIREITO DE RECEBER O SUPLEMENTO DE GRAÇA!



CONSIDERAÇÕES GERAIS

É comum as crianças com fissuras de lábio e/ou palato (FL/P) apresentarem ingestão reduzida de leite, engasgos e perdas de alimentos pelo nariz que podem prejudicar seu estado nutricional, crescimento e desenvolvimento. Outros bebês, além das FL/P podem apresentar anomalias ou síndromes que precisarão de cuidados alimentares especiais como receber suplementos alimentares e os alimentos por sondas. Conforme vão crescendo, estas crianças serão submetidas a vários procedimentos cirúrgicos e precisarão se alimentar com dieta líquida por longos períodos de tempo. Muitos não conseguem fazê-lo em quantidades suficientes por sentirem dor ao engolir, por terem machucados dentro da boca, ou por não aceitarem a dieta. Nestes casos, o uso de suplementos alimentares é vital, mas pode se tornar um problema por seu alto custo e por serem negados, na maioria das vezes, pelos Centros de Saúde ou pelas Secretarias de Saúde, quando solicitados.

Importante lembrar que o direito dos pacientes com necessidades de alimentação especial é fator essencial para a inclusão social e, conseqüentemente, para o exercício da cidadania. A presença de um Estado forte e protetor, cumpridor da Lei e de suas atribuições é definitiva para o exercício de uma cidadania sadia.

Sendo assim, esta cartilha tem como objetivo orientar os pacientes com fissura labiopalatina como buscar seu direito de receber gratuitamente os suplementos alimentares sendo também endereçada a qualquer paciente que precise de suplementação nutricional. Serve ainda aos juizes, promotores, defensores públicos e advogados, pessoas fundamentais na aplicação da lei e concessão dos direitos.

**O ACESSO À ALIMENTAÇÃO É UM DIREITO!
RECEBER SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS
GRATUITOS É UM DIREITO!**

Não se trata de ato de caridade e sim de DIREITO amplamente amparado pela lei como você verá a seguir!

A Lei é clara ao afirmar que a saúde tem como fator determinante e condicionante, entre outros, a alimentação. Ainda assim, observa-se que na prática os pacientes que dependem especificamente de alimentos especiais, tais como, as dietas enterais, fórmulas infantis, e fórmulas para doenças metabólicas hereditárias, têm dificuldades para obter estes produtos gratuitamente.

As Portarias nº37/2002 e 38/2002 ratificam a importância dos alimentos especiais e suplementos alimentares pois garantem o acesso igualitário a todos os cidadãos. E mais, a primeira portaria, inclusive, relaciona no seu artigo 1º, os produtos essenciais à vida tais como: dieta líquida 1,5 Kcal/ml, dieta líquida hipercalórica, fórmula láctea infantil espessada anti-regurgitação, fórmula láctea infantil isenta de lactose, fórmula láctea infantil maternizada, fórmula láctea infantil à base de proteína isolada de soja, fórmula láctea isenta de fenilalanina, femprocumona, insulina regular, lansoprazol, óleo de fígado de bacalhau para fibrose cística, sulfassalazin para Doença de Crohn, vitamina D 400U, entre outros.

Este avanço na área da saúde contribui para a manutenção da vida e da dignidade humana especialmente dos pacientes dependentes de alimentos especiais, medicamentos e outros utensílios indispensáveis à sobrevivência.

SEUS DIREITOS SEMPRE!!!!

IMPORTANTE

Passos a serem seguidos

- Pegue a receita do médico e/ou do nutricionista e leve para o Posto de Saúde mais próximo de sua casa ou para a Secretaria de Saúde da sua cidade.
- Aguarde a resposta (pode demorar até 15 dias).
- Se negarem o seu pedido, preencha o requerimento da próxima página e entregue para o Promotor de Justiça no Fórum da sua cidade.
- Leve também esta cartilha para o Promotor.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA

MUNICÍPIO DE

ESTADO DE

..... (nome do paciente se for maior de idade, ou de seu pai / mãe / representante legal, se for menor de idade), (estado civil), (profissão), portador da Cédula de Identidade RG nº e do CPF/MF nº....., residente e domiciliado à (endereço completo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência informar o que se segue:

1. O paciente em questão necessita, para sua sobrevivência, de suplementação alimentar, conforme comprovam os documentos anexos.
2. Com base na legislação relacionada no verso do presente é obrigação do Estado garantir gratuitamente a todo cidadão necessitado, uma alimentação adequada.
3. Havendo o mesmo procurado os órgãos competentes da sua cidade, a saber, o posto de Saúde ou a Secretaria de Saúde do Município de, em data de/...../....., e, mesmo apresentando solicitações médicas pertinentes, foi-lhe negado, restando que, até o presente momento, não conseguiu receber a suplementação alimentar a que tem direito por determinação legal e, portanto, encontra-se a sua saúde em risco.
4. Assim sendo, REQUER se digne V.Excelência a instaurar, com a urgência que o caso requer, os competentes procedimentos legais, no sentido de que o Requerente possa ter respeitado seus direitos constitucionais.

Atenciosamente,

..... (nome do Município),/...../.....

Nome e assinatura do Paciente ou seu Representante Legal

LEGISLAÇÃO DE APOIO

Relação das leis que dão fundamentação legal sobre a OBRIGAÇÃO DO ESTADO em fornecer suplementação Alimentar GRATUITA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Artigo 1º, incisos I e III; Artigo 3º, incisos I, III e IV; Artigo 5º, caput; Artigo 6º; Artigo 7º; Artigo 21º, Artigo 22º; Artigo 23º; Artigo 24º; Artigo 30º, Artigo 127º; Artigo, 129º; Artigo 133º; Artigo 134º; Artigo 170º; Artigo 182º; Artigo 184º; Artigo 193º; Artigo 194º; Artigo 195º; Artigo 196º; Artigo 197º; Artigo 198º; Artigo 199º; Artigo 200º; Artigo 216º; Artigo 218º; Artigo 220º; Artigo 225º; Artigo 227º e Artigo 230º.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei n º 8.080/90 (especialmente o Artigo 2º § 1º)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (no caso do paciente ser criança)

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (no caso do paciente ser idoso)

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (no caso do paciente ser portador de outros tipos de necessidades especiais)

JURISPRUDÊNCIA

RE-AgR 271.286 RS, DJ 24.11.2000, STF, Ministro CELSO DE MELLO

“O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional”.

RE 267.612/RS, DJ 23.08.2000, STF, Ministro CELSO DE MELLO

“... a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.”

RE 195.192-3/RS, DJ 31-03-2000, STF, Ministro MARCO AURELIO MELLO

“O Estado deve assumir as funções que lhe são próprias, sendo certo, ainda, que problemas orçamentários não podem obstaculizar o implemento do que previsto constitucionalmente. Por tais razões, não conheço deste extraordinário. É o meu voto”

RE n. 232.335/RS, DJ 25/08/2000, STF, Ministro CELSO MELLO

“O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.”

RE 212.346/RJ (1999/0039005-9), STJ, Ministro FRANCIULLI NETTO

O v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal a quo decidiu a questão no âmbito infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. Recurso especial provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. 09.10. 2001.

MS 596159988, 01.11.1996, TJRS, Desembargador. SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO

“O Poder Executivo, das três esferas de governo, haverá de se mostrar apto e competente para cumprir o direito que tem, à saúde e, assim, à vida, os seus jurisdicionados, como assegura a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no caput do art. 5.º, (...). Todos têm direito à vida e, assim, à saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5.º, caput, 6.º, 196 e 203 da Constituição Federal e da Lei Estadual n. 9.908/93, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos. Segurança concedida”.

INSTITUIÇÕES DE APOIO

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

SAF SUL, Quadra 4, Conjunto "C", Bloco B, Sala 304

CEP: 70050-900 - Brasília-DF

Tel. (61) 3105-6001

www.pfdc.pgr.mpf.gov.br

www.prsp.mpf.gov.br/cidadania/deconSocCult/Manual

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA

Palácio do Planalto, Anexo I, sala C2, Praça dos Três Poderes

CEP: 70.150-900 - Brasília-DF

Tel. (61) 341-2747/2746 - Fax: (61) 3411-2301

www.planalto.gov.br/consea/

e-mail: secret.consea@planalto.gov.br / ascom@consea.planalto.gov.br

Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos - ABRANDH

SCLN 215, Bloco D, Sala 17

CEP: 70.874-540 - Brasília-DF

Tel. (61) 3340-7032 / 3272-8705 - Fax: (61) 3340-7032

www.abrandh.org.br

e-mail: abrandh@abrandh.org.br

FAO / BRASIL

Eixo Monumental via S-1 Campus do INMET - Setor Sudoeste

Caixa Postal: 00242 - CEP: 70.680-900 - Brasília-DF

Tel. (61) 3038-2299 - Fax: (61) 3343-2543

REDE PROFIS

Rua Silvio Marchione 3-20, Vila Universitária

CEP: 17012-900 - Bauru-SP

www.redeprofis.com.br

www.redeprofis.org.br

Tel. (14) 3235-8135 ou 3235-5699

SOBRE OS AUTORES

Prof. Dra. Suely Prieto de Barros

Nutricionista, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, Universidade de São Paulo. Mestre em Ciência dos Alimentos (USP/SP), Doutora em Pediatria (UNESP/Botucatu), Especialista em Saúde Pública, Nutrição Clínica, Administração Hospitalar, Administração de Serviços de Nutrição e Nutrição Enteral. Autora dos Livros: Avaliação Antropométrica em Pediatria e Manual de Receitas para Disfágicos. Mentora e Inventora da Mistura Protéica (Carne em pó). Assessora Científica da Fapesp.

Prof. Ms. Mario Cesar Carvalho Pinto

Advogado e Teólogo, Mestre em Direito Político e Econômico com ênfase em Direitos Humanos (Mackenzie/SP), Especialista em Metodologia do Ensino Superior, em Planejamento Estratégico e em Ciência Política.

Prof. Livre-Docente Dr. Luiz Alberto David de Araújo

Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Mestre, Doutor e Livre Docente em Direito Constitucional. Procurador Regional da República aposentado. Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP. Coordenador do Programa de Pós-Graduação da ITE (Mestrado e Doutorado em Bauru).

Colaboração:

Marisa Romagnoli

Analista de Comunicação, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da Universidade de São Paulo (HRAC-USP). Especialista em Comunicação nas Organizações (Universidade do Sagrado Coração), Mestre em Comunicação (UNESP-Bauru)

Ilustrações: Ibelmar Lluesma Parellada e Solange A. Moraes Parellada

(ibelmarp@sercomtel.com.br)



HOSPITAL DE ENSINO E PESQUISA
CENTRINHO · USP · BAURU
HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS
CRANIOFACIAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
BAURU · SP · BRASIL

rua Sílvio Marchione, 3-20 - Vila Universitária
Cep: 17.012-900 • Bauru - SP
Tel. : (14) 3235-8177 • e-mail: superes@centrinho.usp.br
www.centrinho.usp.br



Instituição Toledo de Ensino
Praça IX de Julho, 1-51, Vila Pacífico
Caixa Postal: 501 • CEP 17050-790 • Bauru - SP
Tel: (14) 2107-5000 • Fax: (14) 2107-5005
email: ite@ite.edu.br • www.ite.edu.br

APOIO:



rua José Ferreira Marques, 10-54 • Vila Universitária
Cep: 17.012-200 • Bauru - SP
Tel (14) 2106-0900 • e-mail: funcraf@funcraf.org.br
www.funcraf.org.br